



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000405-26.2013.815.0151.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2ª Vara da Comarca de Conceição.*

**Apelante** : *Município de Conceição.*

**Advogado** : *Joaquim Lopes Vieira.*

**Apelado** : *Damião Pereira Lima.*

**Advogado** : *Cícero José da Silva;  
Manoel Miguel Sobrinho.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. .**

- Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

**REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 730 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- Em cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ainda que de obrigações de pequeno valor ou verbas de natureza alimentar, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, devendo a execução telada observância ao procedimento previsto no artigo 730 do CPC.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária e de Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição**, hostilizando sentença (fls. 59/62), proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Comarca de Conceição que, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Damião Pereira Lima**, julgou parcialmente procedente o pedido.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu o autor ter prestado serviços a edilidade demandada, contudo, quando da rescisão contratual, não recebeu salário retido do mês de dezembro de 2008, dezembro de 2009, além do 13º salário e terço de férias dos anos de 2009, 2010,, 2011 e 2012.

Audiência conciliatória inexitosa (fls. 39).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 41/45) alegando preliminarmente carência da ação, prescrição e, no mérito, ausência de prova do vínculo empregatício com a edilidade ou de existência de lei municipal que autorize o contrato temporário. Requer, ao fim, a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (fls. nº 49/54).]

Decidindo a querela, o Magistrado singular, através da sentença de fls. 59/62, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos:

*“Frente ao exposto e atento ao mais que dos autos conta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar ao promovente Damião Pereira*

*Lima, já qualificado, as seguintes verbas:*

*I – Pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012;*

*II – Férias acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;*

*III – Décimo Terceiro referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.”*

Determinou ainda o Juízo singular que o pagamento fosse efetuado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-j do CPC.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/67), alegando inexistência de prova do vínculo empregatício com a edilidade, requerendo a juntada de documento e a reforma da decisão para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 76/79.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. Farias (fls. 84/88), opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### **Da Apelação Cível**

Cumpridos os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso apelatório, pelo que passo à analisá-lo.

Em verdade, o caso é de fácil deslinde, como veremos a seguir.

Examinando o caderno processual, considero que os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva prestação de serviço do promovente à Edilidade. Pleiteou a autora, contudo, a percepção de verbas de natureza salarial (salário retido do mês de dezembro de 2008, dezembro de 2009, além do 13º salário e terço de férias dos anos de 2009, 2010,, 2011 e 2012.) que deixaram de ser pagas pelo Município de Conceição.

Aponta o apelante a nulidade do contrato de trabalho selado com a recorrida, haja vista não ter a mesma ingressado nos quadros de sua administração mediante concurso público, fato este a tolher seu direito de percepção dos valores pleiteados.

Pois bem.

A Constituição da República prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de

excepcional interesse público, mediante lei autorizativa (art. 37, inciso IX).

Assim, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é celetista, mas, sim, administrativa.

A propósito, assim se pronunciou o eminente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento do RE nº 573.202/AM:

*“Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, “não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta”.” (STF, RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008, publicado em 05.12.2008)*

Ademais, importa observar que ainda que se considere ilegal a contratação da recorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público, não se pode suprimir por completo os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho.

Sabe-se que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, salvo quando tratar-se de **cargo comissionado** criado por lei, por ser ele de livre nomeação e exoneração, ou de **temporário**, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cristalino resta a lamentável tentativa do Município de beneficiar-se de sua própria torpeza, utilizando-se de suposto ato administrativo nitidamente inconstitucional, ou seja, admissão sem concurso público, para desincumbir-se do ressarcimento de labor despendido em seu favor, atitude esta totalmente repudiada pelo sistema jurídico brasileiro, pois, conforme se extrai do caderno processual, incontroversa é a ocorrência da prestação de serviços pela apelada à edilidade, devidamente comprovada às fls. 08/15, mediante a junção de contracheques.

De outro vértice, consigna-se que o apelante não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito. Ou seja, a edilidade recorrente ficou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pela servidora dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Neste íterim, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, à título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

É neste horizonte que tem decidido o Superior Tribunal Federal. A exemplo, citamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. **CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.** SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.*

*1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.*

*2. Não se sustenta a tese. Já ultrapassada. No sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei nº 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta corte.*

*4. É indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da administração (eresp 575.551/SP, Rel. Ministra*

*Nancy Andrighi, corte especial, julgado em 01/04/2009, DJE 30/04/2009).*

*5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes.*

*7. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(STJ; REsp 1.214.605; 2010/0178628-9; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon Alves; DJE 13/06/2013; Pág. 1578)(grifo nosso).*

Trago à cena, ainda, julgado recentes desta Casa de Justiça:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE DA PERCEPÇÃO DA VERBA. DIFERENÇA DE SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS CONFORME ÍNDICES OFICIAIS E REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

*A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do [art. 37, inciso II, da Constituição Federal](#), depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato deve ser extinto. **Todavia a retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Configura enriquecimento ilícito a retenção de verbas salariais relativas a diferença de salário, ao décimo terceiro e às férias, por parte do município, sendo tal ato ilegal e violador de direito líquido e certo. A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art.***

*1º-f, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*(TJPB; Proc. 042.2010.000162-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/03/2013; Pág. 8)(grifo nosso)*

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. SALÁRIO DE ABRIL DE 2009. RETENÇÃO INDEVIDA. DÉCIMO TERCEIRO DE 2004/2008. FICHA FINANCEIRA COMPROVANDO O PAGAMENTO. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DESSAS VERBAS DA CONDENAÇÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO, REFERENTES AO ANO 2008. **DIREITO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO ESTADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.** *A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do [art. 37, inciso II, da Constituição Federal](#), depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato é extinto. **Contudo a retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Segundo o [art. 333, inciso II, do CPC](#), alegado o não pagamento das férias mais um terço, caberia ao estado promovido afastar o direito do autor, apresentando documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se*****

*vislumbra nos autos. O artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (adi 4357/df). Ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltou a vigorar o artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês para as condenações da Fazenda Pública em pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. Se ambos os litigantes forem, em parte, vencedores e vencidos, cada um deve arcar com suas despesas pertinentes, na proporcionalidade que lhes couber, de acordo com o [artigo 21 do cpc](#). (TJPB; Rec. 006.2009.001272-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/10/2013; Pág. 14)(grifo nosso).*

Assim, andou bem o Magistrado *a quo* ao reconhecer o direito da autora à percepção do salário retido do mês de dezembro de 2008, dezembro de 2009, além do 13º salário e terço de férias dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, uma vez respeitada a prescrição quinquenal.

### **Remessa Oficial**

Observa-se da sentença às fls. 59/62 que determinou o Magistrado singular que o pagamento fosse efetuado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Ocorre, entretanto, que ratando-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, não há de ser adotado o art. 475-J do CPC, inserto no Capítulo X, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, devendo-se, sim, ser observado o procedimento previsto no artigo 730 do CPC, abaixo transcrito:

*“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; **se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:**  
I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;  
II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.”(grifo nosso).*

Retrocitado artigo decorre de disposição constitucional, mais precisamente do contido no art. 100 da Carta Magna, que disciplina a execução contra os cofres públicos. Vejamos:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”*

Ressalte-se, por oportuno, que tratando-se de obrigações de pequeno valor, nas quais o pagamento ocorrerá independentemente de precatório, nos termos do § 3º do retrocitado artigo, ou ainda de verba de natureza alimentar, nos conformes do § 2º, que lhe atribui preferência sobre os demais débitos, também não se aplica a multa em foco, fazendo-se necessária a citação para os fins do art. 730 do CPC.

A despeito, decidiu o Tribunal da Cidadania:

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. (...). 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).(grifo nosso).***

Também, esta Corte de Justiça:

***LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.***

*INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é inaplicável a multa prevista no art. 475-j, do CPC, tendo em vista que a execução contra ente público continua regulada pelo art. 730 da legislação processual, que exige a citação do devedor. (TJ-PB; AC 200.2008.008037-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/03/2013)(grifo nosso).*

Pelo exposto, a pena de multa nos art. 475-J, do CPC, não merece subsistir, devendo, portando, ser o reformado o julgado neste ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, e quanto à Remessa Oficial, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, reformando o julgado tão só para expurgar da sentença objurgada a multa do art. 475-J, do CPC, mantendo íntegro seus demais termos.

**P. I.**

João Pessoa, 7 de agosto de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**